



QUALIS
A2



HOMONÍMIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL COMO GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO DIGITAL¹

HOMONYMY AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE INDIVIDUALIZATION OF THE NATURAL PERSON AS A GUARANTEE OF LEGAL CERTAINTY IN THE DIGITAL STATE

Ana Grécia Almeida Rizzo FONTANELA
Instituição Toledo de Ensino (ITE)
E-mail: grecia.rizzo@yahoo.com.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-1365-4998>

José Cláudio Domingues MOREIRA
Instituição Toledo de Ensino (ITE)
E-mail: jcdmoreira@hotmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1149-9073>

RESUMO

A homonímia constitui fenômeno inerente à identificação civil pelo nome e adquire nova dimensão jurídica diante da digitalização das relações sociais, da interoperabilidade de bancos de dados e da produção eletrônica de efeitos jurídicos. O artigo investiga se, diante da homonímia total e da existência de identificador nacional unívoco, a identificação exclusivamente nominal permanece juridicamente suficiente para atos públicos e privados capazes de repercutir sobre direitos fundamentais. Parte-se da hipótese de que o nome civil, embora constitua direito da personalidade e elemento essencial da identidade, não assegura, isoladamente, a individualização inequívoca quando duas ou mais pessoas possuem nomes civis completos coincidentes. A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática, complementada por investigação documental, jurisprudencial e estatística, com uso de legislação federal, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, decisões de tribunais brasileiros e dados oficiais do Censo Demográfico 2022. Examina-se especialmente o papel do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e dos mecanismos de desambiguação do Poder Judiciário. Os resultados demonstram que o ordenamento brasileiro já reconhece, em

¹ COMO CITAR: (ABNT): FONTANELA, A. G. A. R.; MOREIRA, J. C. D. Homonímia e Direitos Fundamentais: A Individualização da Pessoa Natural como Garantia de Segurança Jurídica no Estado Digital. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Setembro de 2026 - Ed. 77. VOL. 02. Págs. 24-47. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

diferentes microssistemas, a insuficiência potencial da identificação exclusivamente nominal diante do risco de homonímia. Sustenta-se, por interpretação sistemática, a existência de um dever jurídico de individualização qualificada nas situações em que o erro de identidade possa produzir consequências relevantes sobre liberdade, patrimônio, personalidade, benefícios previdenciários ou posição jurídica do indivíduo. Conclui-se que a correta individualização não configura direito fundamental autônomo, mas garantia instrumental da segurança jurídica, do acesso à justiça e da efetividade dos direitos fundamentais no Estado Digital.

Palavras-chave: Homonímia. Direitos fundamentais. Individualização. CPF. Segurança jurídica. Estado Digital.

ABSTRACT

Homonymy is an inherent phenomenon in civil identification by name and acquires a new legal dimension in view of the digitalization of social relations, database interoperability and the electronic production of legal effects. This article investigates whether, in cases of total homonymy and given the existence of a unique national identifier, exclusively nominal identification remains legally sufficient for public and private acts capable of affecting fundamental rights. The hypothesis is that the civil name, although a personality right and an essential element of identity, does not by itself ensure unequivocal individualization when two or more natural persons bear identical full civil names. The research adopts a legal-dogmatic approach complemented by documentary, case-law and statistical investigation, based on federal legislation, regulations issued by the National Council of Justice, decisions of Brazilian courts and official data from the 2022 Population Census. Particular attention is given to the Brazilian Individual Taxpayer Registry (CPF), the National Civil Registry Information Center (CRC), the National Asset Unavailability Center (CNIB) and Judiciary disambiguation mechanisms. The results demonstrate that Brazilian law already recognizes, in different legal subsystems, the potential insufficiency of exclusively nominal identification in the presence of homonymy. Based on a systematic interpretation, the article argues for the existence of a legal duty of qualified individualization whenever identity errors may significantly affect liberty, property, personality, social-security benefits or an individual's legal position. It concludes that correct individualization is not an autonomous fundamental right, but an instrumental guarantee of legal certainty, access to justice and the effectiveness of fundamental rights in the Digital State.

Keywords: Homonymy. Fundamental rights. Individualization. CPF. Legal certainty. Digital State.

INTRODUÇÃO

O nome civil ocupa posição central na construção jurídica da pessoa natural. Por meio dele, o indivíduo se apresenta perante a família, a sociedade, o Estado e as instituições privadas, ao mesmo tempo em que o ordenamento o reconhece como atributo juridicamente protegido da personalidade. O art. 16 do Código Civil estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, inserindo sua disciplina no capítulo dos direitos da personalidade (Brasil, 2002).

A centralidade do nome, contudo, não lhe atribui caráter exclusivo ou unívoco. Pessoas distintas podem possuir nomes civis integralmente coincidentes. Essa circunstância, denominada neste estudo homonímia total, não constitui irregularidade registral e não retira de nenhum dos titulares o direito ao próprio nome. Produz, porém, uma limitação objetiva: se duas pessoas possuem exatamente a mesma composição nominal, o nome não consegue, por si só, determinar a qual delas corresponde determinado fato, direito, obrigação, restrição, registro ou decisão.

A literatura sobre identidade civil reforça que o nome ultrapassa uma função meramente burocrática. Souza, Lima e Borges (2022) observam que o direito à identidade pessoal transborda o registro e envolve a singularização do sujeito, enquanto Bahia e Cunha (2024), ao estudarem o acesso à retificação registral de nome e gênero, assinalam a vinculação entre nome, personalidade, reconhecimento e acesso a direitos. Essas abordagens são úteis para a presente pesquisa porque permitem separar duas dimensões: o nome como atributo da identidade e o nome como dado utilizado por sistemas de identificação.

O legislador reconheceu expressamente os potenciais prejuízos decorrentes da homonímia. O art. 55 da Lei nº 6.015/1973, com redação conferida pela Lei nº 14.382/2022, prevê medidas destinadas a reduzir homonímias na formação do nome e determina orientação aos pais sobre a conveniência do acréscimo de sobrenomes a fim de evitar prejuízos à pessoa em razão desse fenômeno (Brasil, 1973; Brasil, 2022b). Essa previsão é relevante porque demonstra que a homonímia não é apenas uma curiosidade onomástica: o próprio Direito a reconhece como situação potencialmente lesiva.

O problema é antigo, mas sua dimensão contemporânea foi alterada pela transformação digital. Processos eletrônicos, bases nacionais, sistemas de restrição

patrimonial, cadastros previdenciários, bancos de informações criminais e plataformas interoperáveis permitem que determinada informação seja consultada e produza efeitos muito além do local em que foi originalmente registrada. Cristóvam, Saikali e Sousa (2020) mostram que a noção de Governo Digital pressupõe o uso estruturado de tecnologias de informação na prestação de serviços públicos e na concretização de direitos. A eficiência decorrente dessa arquitetura, todavia, amplia também o alcance dos erros de associação entre dados e pessoas.

Em ambiente digital, um erro de identidade pode circular. Uma dívida atribuída a homônimo, uma informação criminal associada à pessoa errada, um óbito vinculado a indivíduo vivo, um histórico previdenciário pertencente a terceiro ou uma indisponibilidade patrimonial lançada com base em coincidência nominal podem ultrapassar a dimensão cadastral e atingir liberdade, patrimônio, honra, personalidade, subsistência e acesso à justiça.

Paralelamente, o ordenamento brasileiro passou a dispor de instrumento nacional destinado à individualização. A Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, estabeleceu o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos e determinou sua presença em documentos e cadastros públicos, inclusive nas certidões do registro civil (Brasil, 2023).

A convivência dessas duas realidades coloca o problema em termos propriamente jurídicos. O nome, atributo personalíssimo e indispensável à identidade, pode repetir-se. O CPF, ao contrário, foi concebido normativamente para individualizar uma única pessoa física. A pergunta relevante, por isso, não é se seria possível conceber um identificador ainda mais eficiente. O que importa saber é em que situações o Direito já exige que os instrumentos de individualização disponíveis sejam efetivamente empregados antes que um ato produza consequências sobre determinada pessoa.

Formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a homonímia total, diante da utilização crescente de sistemas digitais e da existência de identificador nacional unívoco, exige do ordenamento brasileiro mecanismos de individualização qualificada como garantia de segurança jurídica e de proteção dos direitos fundamentais?

A hipótese é que o nome civil, embora constitua direito da personalidade e elemento essencial da identidade da pessoa natural, não possui capacidade unívoca de individualização em situações de homonímia total. Consequentemente, quando a atribuição equivocada de identidade puder produzir efeitos juridicamente relevantes,

as normas brasileiras vigentes permitem reconhecer um dever de individualização qualificada, instrumental à segurança jurídica e à garantia de direitos fundamentais.

Não se propõe a criação de outro cadastro, nem a substituição do nome pelo CPF. Também não se parte, neste momento, de uma proposta de alteração legislativa. O ponto é anterior: verificar se as normas em vigor, quando lidas em conjunto, já oferecem fundamento para considerar insuficiente a coincidência nominal em situações nas quais um erro de identidade possa produzir consequências relevantes.

A questão possui natureza constitucional porque a incorreta individualização pode afetar diretamente direitos fundamentais. A Constituição assegura dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, intimidade, vida privada, honra, imagem, devido processo e acesso à jurisdição; desde a Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais integra expressamente o catálogo do art. 5º (Brasil, 1988; Brasil, 2022a). Acioly, Silva e Monteiro Neto (2024) destacam que a constitucionalização da proteção de dados consolidou um ecossistema normativo no qual tratamento informacional e tutela da pessoa devem ser examinados conjuntamente.

A individualização não será tratada como novo direito fundamental autônomo. Será examinada como garantia instrumental: para proteger a liberdade é necessário assegurar que a ordem se dirija à pessoa correta; para restringir patrimônio, deve-se saber se o titular atingido é efetivamente o devedor; para cessar benefício por óbito, é indispensável verificar se o falecimento corresponde ao beneficiário; para associar antecedentes, deve-se distinguir o processado de seus homônimos.

METODOLOGIA E DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa é jurídico-dogmática, complementada por investigação documental, jurisprudencial e estatística. No plano normativo, foram examinadas a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.015/1973, o Código Civil, o Código de Processo Civil, a legislação relativa à identificação civil, a Lei nº 13.709/2018, a Lei nº 14.129/2021, a Lei nº 14.534/2023 e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais, às restrições patrimoniais e às bases nacionais do Poder Judiciário.

A consulta normativa utilizou prioritariamente as bases oficiais da Presidência da República e do Conselho Nacional de Justiça, considerando os textos vigentes e compilados em agosto de 2026. A investigação jurisprudencial concentrou-se em bases institucionais do Poder Judiciário, com prioridade para decisões proferidas entre 2016 e 2026, sem exclusão de precedentes anteriores considerados

paradigmáticos. Foram selecionados julgados em que a homonímia, o CPF ou a incorreta associação de dados produziram consequências civis, processuais, criminais ou previdenciárias.

No componente estatístico, utilizou-se a divulgação oficial Nomes no Brasil, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir do Censo Demográfico 2022. A Nota Técnica nº 01/2025 informa que foram registrados nome e sobrenome completo dos moradores, mas, para fins de divulgação pública, considerou-se apenas o primeiro nome no campo correspondente e os sobrenomes foram contabilizados individualmente, independentemente da ordem (IBGE, 2025).

Há aqui uma limitação que precisa ser assumida expressamente. A base pública do IBGE não informa a frequência das combinações integrais dos nomes civis. Com os dados divulgados, portanto, não é possível afirmar quantas pessoas no país possuem exatamente o mesmo nome completo. Seria tentador combinar matematicamente as frequências de prenomes e sobrenomes, mas esse procedimento pressuporia independência estatística entre componentes do nome que a fonte não demonstra. Por essa razão, optou-se por não estimar uma taxa nacional de homonímia total.

Essa lacuna estatística não é preenchida por inferência. Os números do IBGE servem, aqui, para mostrar a recorrência dos componentes nominais na população brasileira, mas não autorizam transformá-la em uma quantidade presumida de homônimos totais.

Neste artigo, homonímia total significa exclusivamente a situação em que duas ou mais pessoas naturais distintas possuem o mesmo nome civil completo. Não são incluídas homônimas parciais, semelhanças fonéticas, variações ortográficas ou coincidências apenas de prenome ou sobrenome.

HOMONÍMIA, NOME, IDENTIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO

O nome como Direito da Personalidade

O Código Civil situa o nome entre os direitos da personalidade. O art. 16 assegura a toda pessoa direito ao nome, compreendidos prenome e sobrenome, e os arts. 17 a 19 estabelecem proteção contra utilizações indevidas (Brasil, 2002). A Lei de Registros Públicos complementa essa tutela ao disciplinar formação, registro e alteração do nome (Brasil, 1973).

A doutrina contemporânea sobre identidade pessoal demonstra que o nome não se reduz a etiqueta administrativa. Souza, Lima e Borges (2022) sustentam que a identidade pessoal compreende dimensão diferenciadora e singularizante, na qual o

nome é componente relevante, mas não exclusivo. Bahia e Cunha (2024), em estudo empírico sobre retificação registral, relacionam o nome ao reconhecimento jurídico do sujeito e ao efetivo acesso a direitos.

Isso conduz a uma distinção importante. A homonímia, em si, não representa defeito do nome nem anomalia registral. Duas pessoas podem ostentar legitimamente a mesma composição nominal. A dificuldade começa quando esse dado, que não é exclusivo, passa a ser tratado como se fosse suficiente para atribuir a uma delas uma dívida, uma restrição, um antecedente, um benefício ou qualquer outra consequência jurídica.

Identidade, Identificação e Individualização

Neste estudo, nome, identidade, identificação e individualização não são tratados como sinônimos. O nome é elemento jurídico de designação e atributo da personalidade. Identidade corresponde ao conjunto de elementos pelos quais a pessoa se reconhece e é reconhecida social e juridicamente. Identificação é o procedimento pelo qual informações são associadas a determinado indivíduo. Individualização, por sua vez, é a determinação suficientemente segura de que um ato, registro, direito, obrigação ou restrição corresponde a uma pessoa específica, com exclusão das demais.

Um exemplo simples evidencia a diferença. Se duas pessoas têm o mesmo nome, o dado nominal é verdadeiro em relação a ambas. O problema surge quando uma dívida, um mandado, um benefício ou uma restrição aparece associado àquele nome. Nesse instante, já não basta saber como a pessoa se chama; é preciso saber a qual delas o efeito jurídico efetivamente se refere. A informação continua verdadeira, mas deixou de ser bastante para individualizar.

A Dimensão Existencial da Homonímia na Jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a existência de homônimo envolvido em processo criminal pode gerar constrangimentos capazes de atingir a personalidade. No REsp 1.962.674/MG, a Terceira Turma admitiu alteração do nome de advogado e professor universitário que possuía homônimo acusado de crime, considerando configurado justo motivo diante da situação vexatória e constrangedora (STJ, 2022).

O precedente não significa que todo homônimo tenha direito automático à alteração do nome. Revela, contudo, que a coincidência nominal pode produzir consequências concretas sobre honra, imagem, reputação e identidade social. A

resposta jurídica pode ocorrer no plano registral, mas o caso também evidencia a necessidade de sistemas públicos e privados distinguirem adequadamente pessoas com o mesmo nome.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA CORRETA INDIVIDUALIZAÇÃO

Individualização como Garantia Instrumental

A Constituição não enuncia, com essa denominação, um direito fundamental à individualização. Não parece necessário, nem metodologicamente prudente, extrair daí um novo direito fundamental autônomo. A questão pode ser resolvida em plano mais preciso: a correta individualização funciona como garantia instrumental para que direitos já reconhecidos sejam atribuídos, protegidos ou restringidos em relação à pessoa certa.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, funciona como fundamento da ordem constitucional; o art. 5º protege liberdade, igualdade, segurança, propriedade, intimidade, vida privada, honra, imagem, devido processo e acesso à justiça. A tutela de cada um desses direitos pressupõe, em diferentes graus, a correta determinação do sujeito atingido pelo ato estatal ou privado.

Não há proteção efetiva da liberdade quando uma ordem restritiva é cumprida contra indivíduo diverso daquele processado. Não há proteção patrimonial quando ativos de homônimo são constritos para satisfação de obrigação alheia. Não há tutela da personalidade quando registros criminais de terceiro são associados ao indivíduo por coincidência nominal. A individualização é, portanto, antecedente lógico da correta imputação de efeitos jurídicos.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais reforça esse raciocínio: além de posições subjetivas, os direitos fundamentais irradiam deveres de proteção e conformam a atuação estatal. Sem transformar a individualização em direito autônomo, é possível reconhecê-la como requisito funcional para que instituições públicas não convertam informações de terceiros em restrições incidentes sobre sujeito estranho à relação jurídica.

Segurança Jurídica e Identidade do Destinatário

A segurança jurídica costuma ser examinada a partir da estabilidade, da previsibilidade e da proteção da confiança. A homonímia revela, porém, uma dimensão elementar que nem sempre recebe a mesma atenção: é preciso haver segurança também sobre quem é o destinatário do ato. Uma decisão pode ser válida,

a ordem pode ser autêntica e o dado pode ter sido corretamente lançado na origem; nada disso resolve o problema se a consequência material atingir outra pessoa.

A segurança jurídica no Estado Digital exige, portanto, integridade da informação e qualidade da vinculação subjetiva. O erro relevante pode estar não no conteúdo do registro, mas na associação entre o registro e uma pessoa distinta.

Acesso à Justiça e Prevenção do Erro de Identidade

A relação entre homonímia e acesso à justiça não se esgota na possibilidade de ajuizar ação para corrigir um erro já consumado. Quando alguém precisa contratar advogado, impetrar habeas corpus, apresentar embargos, requerer desbloqueio patrimonial ou iniciar procedimento administrativo apenas para demonstrar que não é a pessoa procurada, devedora ou falecida, o custo de correção do erro é transferido do sistema para o indivíduo.

A pesquisa de Bahia e Cunha (2024), embora situada em contexto distinto, demonstra como problemas de identidade registral podem se converter em barreiras concretas ao acesso a direitos. Aplicada à homonímia, essa perspectiva permite compreender a prevenção do erro de individualização como dimensão de acesso à justiça: quanto mais gravoso o efeito, maior a exigência de que o sistema evite produzir litígio desnecessário contra pessoa estranha à relação jurídica.

A possibilidade de correção judicial posterior é indispensável, mas não responde inteiramente ao problema. Sob a ótica das garantias constitucionais, não é indiferente que alguém tenha primeiro a liberdade, o patrimônio ou a subsistência afetados para somente depois demonstrar que houve confusão com um homônimo. A prevenção, nesses casos, possui valor jurídico próprio.

O CPF E A TRANSFORMAÇÃO DO MODELO BRASILEIRO DE IDENTIFICAÇÃO

Do Cadastro Fiscal ao Identificador Nacional

O CPF teve origem vinculada à administração tributária, mas seu papel jurídico foi progressivamente ampliado. A Lei nº 14.534/2023 consolidou essa transformação ao estabelecer, em seu art. 1º, o número de inscrição no CPF como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos (Brasil, 2023).

A mesma lei alterou a Lei nº 9.454/1997 para determinar que, nos documentos novos, seja adotado o CPF como número único e que o número seja único e definitivo para cada pessoa física. Determinou ainda a presença do CPF em certidões de nascimento, casamento e óbito, Documento Nacional de Identificação, título de

eleitor, Carteira de Trabalho, CNH, certificado militar e outros registros públicos (Brasil, 1997; Brasil, 2023).

O art. 10-A da Lei nº 13.460/2017, também alterado, estabelece que cadastros, formulários e sistemas utilizados na prestação do serviço público devem disponibilizar campo obrigatório para CPF, suficiente para identificação do cidadão, vedada a exigência de outro número para esse fim (Brasil, 2017; Brasil, 2023). A legislação, portanto, não apenas reconhece utilidade tecnológica ao CPF: atribui-lhe função jurídica de identificador nacional em bancos de serviços públicos.

Nome e CPF: Funções Complementares

A adoção do CPF como identificador nacional não reduz a importância jurídica do nome. São instrumentos de natureza distinta. O nome acompanha a pessoa em sua dimensão familiar, social e existencial; o CPF oferece ao sistema uma chave individualizadora que o nome, justamente por poder repetir-se, nem sempre consegue fornecer.

Não se defende, portanto, substituição do nome pelo número. A combinação entre nome e CPF constitui solução de complementaridade: preserva a identidade pessoal e acrescenta um elemento unívoco quando necessário distinguir pessoas nominalmente idênticas.

O precedente paradigmático do STJ no REsp 1.279.899/MG explicita essa complementaridade. Em execução fiscal direcionada a homônimo por indicação incorreta de CPF na CDA, o Tribunal assentou que, em caso de homonímia, a identificação do verdadeiro executado depende do CPF, concluindo que sua alteração implicaria mudança do sujeito passivo e não mera correção material (STJ, 2014).

Esse precedente possui grande valor analítico: o nome completo não bastou para determinar identidade processual. A individualização exigiu elemento adicional capaz de distinguir pessoas nominalmente coincidentes.

A CRC E A DESAMBIGUAÇÃO NO REGISTRO CIVIL

A Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) constitui evidência normativa relevante de que o próprio sistema registral reconhece o risco da homonímia. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça disciplina a integração nacional das serventias e a localização eletrônica dos registros civis (CNJ, 2023).

O art. 235 do Código Nacional de Normas determina que, quanto aos assentos anteriores ao Provimento CNJ nº 46/2015, sejam comunicados à CRC os elementos

necessários à identificação do registro, considerando-se a necessidade de afastar, o mais possível, o risco relativo à existência de homônimos (CNJ, 2023).

A redação é particularmente significativa para o problema investigado. Ao mencionar de forma expressa o risco de homônimos, o Código Nacional de Normas reconhece que a localização segura de um registro pode exigir mais do que a simples correspondência do nome e, por isso, orienta a própria estrutura da CRC para reduzir essa possibilidade.

A CRC não deve ser confundida com cadastro substitutivo do CPF. Sua finalidade é integrar informações registrais, permitir localização nacional de assentos e viabilizar comunicações. O CPF, por outro lado, foi eleito pelo legislador como número nacional de identificação. A relação entre ambos é complementar: o Registro Civil documenta fatos e estados da pessoa; a CRC integra esses registros; o CPF permite individualização numérica em escala nacional.

O sistema registral, assim, fornece um primeiro modelo jurídico de desambiguação: em vez de presumir que igualdade nominal corresponde ao mesmo registro ou à mesma pessoa, a norma exige mais elementos quando necessário reduzir o risco de homônimos.

HOMONÍMIA E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Dimensão Civil e Processual

O Código de Processo Civil demonstra preocupação com a qualificação das partes. O art. 319, II, exige, além de nomes e prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência (Brasil, 2015). A multiplicidade de elementos evidencia que a identificação processual não se esgota no nome.

O REsp 1.279.899/MG oferece exemplo concreto de erro subjetivo em execução fiscal. A coincidência nominal não autorizou equiparar pessoas distintas; o CPF foi determinante para distinguir o verdadeiro sujeito passivo. Em sistemas eletrônicos de constrição, essa necessidade assume relevância ampliada, pois ordens podem alcançar ativos e bens em escala nacional.

A individualização processual adequada não elimina a possibilidade de erros, mas reduz a probabilidade de que o sistema confunda pessoas diferentes apenas porque possuem o mesmo nome. A maior capacidade operacional da Justiça Digital deve ser acompanhada por qualidade equivalente da identificação do destinatário.

A CNIB como Modelo Normativo Explícito de Prevenção

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) fornece um dos fundamentos mais diretos para a tese deste artigo. O art. 320-A, § 1º, do Código Nacional de Normas do CNJ determina que o cadastramento das ordens de indisponibilidade seja realizado pelo CPF ou CNPJ com o propósito de afastar risco de homonímia (CNJ, 2024).

Aqui a relação entre identificador e homonímia deixa de ser inferida e aparece no próprio texto normativo. O CPF ou CNPJ é exigido precisamente para afastar o risco de homônimos. A escolha faz sentido diante da gravidade da medida: uma indisponibilidade patrimonial não pode ser lançada contra alguém apenas porque seu nome coincide com o da pessoa atingida pela ordem.

A CNIB evidencia um padrão normativo proporcional ao risco: quanto maior a gravidade do efeito, maior a exigência de individualização segura. Esse padrão será retomado na construção do dever de individualização qualificada.

Dimensão Criminal

A esfera criminal evidencia de forma extrema os efeitos da incorreta individualização. A restrição da liberdade de um homônimo converte falha informacional em violação direta de direito fundamental.

A Resolução CNJ nº 665/2025 reforça essa preocupação institucional. Ao instituir a Certidão Nacional Criminal, prevê que, se a consulta retornar dados de pessoa com o mesmo nome e não for possível a desambiguação por outros dados de identificação pessoal, o sistema orientará o interessado a requerer a certidão por procedimento específico (CNJ, 2025).

A solução adotada pelo CNJ é reveladora: diante de nomes coincidentes e dados insuficientes, o sistema não presume identidade. A dúvida produz uma etapa adicional de verificação. Em matéria criminal, na qual uma associação equivocada pode repercutir sobre reputação, liberdade e exercício de direitos, essa cautela não é meramente operacional.

Dimensão Previdenciária

A jurisprudência previdenciária também registra impactos concretos. Na Ação Rescisória nº 0010638-19.2013.4.03.0000/SP, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu erro de fato porque a decisão originária utilizara

extrato do CNIS pertencente a pessoa homônima e atribuíra à autora recolhimentos que ela nunca realizou (TRF3, 2019).

O caso mostra que a homonímia pode contaminar a própria base probatória de uma decisão judicial. O dado existente no CNIS era real, mas pertencia a outra pessoa. O erro não estava necessariamente no conteúdo do extrato, mas na vinculação subjetiva do documento.

O episódio previdenciário evidencia um ponto que atravessa toda a pesquisa: o dado pode ser verdadeiro e, ainda assim, produzir uma decisão errada se estiver ligado à pessoa equivocada. Quando estão em jogo benefícios de natureza alimentar, a consequência deixa de ser apenas cadastral e pode alcançar diretamente a subsistência do segurado.

HOMONÍMIA, PODER JUDICIÁRIO E ACESSO À JUSTIÇA

A informatização do Poder Judiciário ampliou velocidade, capilaridade e eficácia das decisões. Sistemas eletrônicos permitem pesquisas patrimoniais, comunicações nacionais, intercâmbio de informações e execução imediata de ordens.

Em sistemas interligados, o erro também ganha escala. Uma identificação equivocada pode ser replicada em outras bases, alcançar decisões automatizadas e impor ao indivíduo uma sucessão de providências para demonstrar que não é o sujeito ao qual o registro se refere.

O acesso à justiça deve, nesse contexto, ser observado sob duas dimensões. A primeira é corretiva: o cidadão precisa dispor de meio efetivo para remover restrição produzida por erro de identidade. A segunda é preventiva: sistemas públicos devem utilizar os elementos disponíveis para reduzir a probabilidade de imputar efeitos a pessoa diversa.

Não se sustenta que toda falha de cadastro ou toda coincidência nominal configure automaticamente violação constitucional. A responsabilidade jurídica depende do regime aplicável, da diligência exigível, das informações disponíveis e do nexos causal. Sustenta-se, todavia, que a arquitetura do Poder Judiciário deve incorporar grau de desambiguação proporcional à intensidade das consequências produzidas.

ESTADO DIGITAL, PROTEÇÃO DE DADOS E QUALIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO

Identificação no Estado Digital

A Lei nº 14.129/2021 disciplina princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública (Brasil, 2021). A digitalização

pressupõe circulação estruturada de informações, simplificação administrativa, interoperabilidade e identificação consistente do cidadão.

Cristóvam, Saikali e Sousa (2020) apontam que Governo Digital não se limita à informatização de rotinas, mas envolve utilização de tecnologias na prestação de serviços e na concretização de direitos. Nessa perspectiva, a qualidade da identificação é componente da própria qualidade do serviço público: a prestação digital só pode ser considerada eficiente se alcança o destinatário correto.

Proteção de Dados Pessoais e Individualização

A utilização do CPF como mecanismo de desambiguação exige cuidado com a proteção de dados. A Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu expressamente a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais, e a LGPD estabelece princípios de finalidade, adequação, necessidade, qualidade dos dados, segurança e prevenção (Brasil, 2018; Brasil, 2022a).

Acioly, Silva e Monteiro Neto (2024) demonstram que a proteção de dados passou a ocupar posição formalmente constitucional e exige coordenação entre princípios, regras e instituições. Silva et al. (2022), ao tratar da proteção de dados em tecnologias de rastreamento, mostram a relevância da proporcionalidade e da limitação do tratamento ao que seja necessário para a finalidade legítima.

A individualização qualificada não autoriza divulgação irrestrita do CPF. Há diferença entre usar um identificador para validar internamente uma identidade e expor esse identificador ao público. A primeira operação pode ser necessária para evitar falsos positivos; a segunda deve observar minimização e segurança.

Proteção de dados e individualização, portanto, não são objetivos opostos. A LGPD impede que se colem dados sem necessidade, mas também exige qualidade e exatidão (Brasil, 2018). O desafio está em usar o dado estritamente necessário para confirmar a identidade, sem transformá-lo em informação de exposição indiscriminada. Em ambos os casos, a preocupação é a mesma: tratar corretamente os dados da pessoa correta.

A tensão periférica relevante é a seguinte: a expansão indiscriminada do CPF aumenta riscos de exposição e fraude, mas a ausência de identificadores seguros em atos gravosos aumenta o risco de imputação a homônimos. A solução jurídica não é escolher entre privacidade e individualização, mas ajustar o tratamento à finalidade e ao risco.

O DEVER JURÍDICO DE INDIVIDUALIZAÇÃO QUALIFICADA

Dois Entendimentos Possíveis

A análise do direito vigente permite formular dois entendimentos. O primeiro é restritivo: não existe regra geral impondo CPF em toda relação jurídica; o nome continua sendo meio juridicamente válido de identificação, e elementos adicionais somente podem ser exigidos quando houver fundamento legal, normativo ou necessidade concreta. Essa posição evita converter o CPF em requisito universal e é compatível com o princípio da necessidade da LGPD.

O segundo entendimento é sistemático e funcional. Ele reconhece que diferentes normas convergem para um padrão: quando a homonímia pode fazer com que um efeito relevante recaia sobre pessoa distinta, o ordenamento exige ou incentiva elementos adicionais de desambiguação. A Lei de Registros Públicos prevê prevenção dos prejuízos da homonímia; a CRC exige dados suficientes para reduzir risco de homônimos; a Lei nº 14.534/2023 elege o CPF como identificador nacional; o Código de Processo Civil incorpora o CPF à qualificação processual; a CNIB exige CPF precisamente para afastar homonímia; a Resolução CNJ nº 665/2025 em seu Art. 3º §2º, determina desambiguação em certidões criminais; e o STJ reconheceu o CPF como elemento determinante para identificar o verdadeiro executado (Brasil, 1973; Brasil, 2015; Brasil, 2023; CNJ, 2023; CNJ, 2024; CNJ, 2025; STJ, 2014).

Essas leituras não precisam ser tratadas como posições inteiramente antagônicas. A primeira oferece um limite importante: não há fundamento para converter o CPF em exigência universal. A segunda permite avançar onde o risco se torna juridicamente relevante. O dever adicional de conferir a identidade surge não da mera existência do CPF, mas da combinação entre possibilidade de homonímia, natureza do ato e gravidade de suas consequências.

Conceito e Elementos da Individualização Qualificada

É dessa convergência que se extrai a categoria de individualização qualificada. A expressão designa a exigência de que, diante de risco concreto ou normativamente reconhecido de homonímia, um efeito jurídico relevante não seja atribuído a alguém apenas pela coincidência do nome. Nesses casos, a identidade deve ser confirmada por CPF ou por outros dados oficiais que permitam afastar, em grau razoável, a possibilidade de se atingir pessoa diversa.

Essa construção tem limites claros. Não se exige o máximo de dados em toda relação jurídica; a intensidade da conferência deve acompanhar o risco do ato. Tampouco se pretende criar um cadastro paralelo, pois o ordenamento já dispõe de

instrumentos de individualização, entre os quais o CPF ocupa posição central. Finalmente, a lógica é preventiva: procura-se evitar que o cidadão suporte o ônus de desfazer uma consequência que jamais deveria ter sido dirigida a ele.

Essa formulação não transforma qualquer divergência cadastral em nulidade automática. O dever de individualização qualificada opera como standard de diligência e segurança: diante de homonímia ou inconsistência relevante, o sistema deve verificar antes de produzir efeito gravoso.

Uma Escala de Intensidade Conforme o Risco

O direito vigente permite identificar uma escala de intensidade. Atos cotidianos de baixo risco podem admitir identificação nominal sem necessidade de CPF. Serviços públicos submetem-se às regras específicas que elegem o CPF como identificador. Atos de constrição patrimonial exigem grau superior de certeza, como demonstra a CNIB. Atos capazes de atingir a liberdade demandam padrão ainda mais elevado, inclusive desambiguação por outros dados quando necessário.

Do ponto de vista constitucional, a lógica é coerente com a natureza instrumental da individualização. Quanto maior o potencial de violação a um direito fundamental, maior deve ser a diligência do sistema para assegurar que o destinatário seja efetivamente a pessoa vinculada ao fato jurídico.

Do Identificador Disponível ao Dever de Usá-lo Adequadamente

A existência do CPF, por si só, evidentemente não elimina a homonímia nem impede erros. A segurança depende do modo como o identificador é empregado, da qualidade da associação entre número e pessoa e, sobretudo, da resposta do sistema quando os dados não convergem.

Se nome e CPF convergem, a segurança da individualização aumenta. Se o nome coincide, mas o CPF diverge, a divergência constitui indício forte de que se trata de pessoas distintas. Se o ato for grave e os dados forem insuficientes para distinguir homônimos, a resposta juridicamente mais segura é suspender a imputação automática e realizar desambiguação.

O risco principal, portanto, não é apenas não localizar imediatamente o destinatário. É associar o efeito à pessoa errada. A Resolução CNJ nº 665/2025 oferece exemplo claro ao determinar procedimento específico quando a consulta criminal retorna homônimo e os demais dados não resolvem a identidade (CNJ, 2025).

A contribuição do conceito de individualização qualificada está em sistematizar esse padrão já fragmentariamente presente no ordenamento, sem converter o CPF em requisito universal nem criar novo direito fundamental.

A Carteira de Identidade Nacional como Instrumento de Identificação Civil e de Saneamento Cadastral Nacional

A implantação da Carteira de Identidade Nacional – CIN oferece ao Estado brasileiro uma oportunidade que ultrapassa a simples modernização do documento de identificação civil. Sua utilização em larga escala pode constituir o ponto de partida para uma política pública mais ampla de Saneamento Cadastral Nacional, destinada a conferir maior segurança, integridade e confiabilidade aos dados referentes às pessoas naturais existentes nas diferentes bases cadastrais do País.

A proposta parte de uma constatação simples: a homonímia não é, por si só, um problema jurídico; o verdadeiro problema surge quando o sistema não dispõe de mecanismos suficientes para distinguir, com segurança, pessoas que possuem o mesmo nome. Assim, duas pessoas podem legitimamente possuir o mesmo nome, sem que isso deva resultar em confusão quanto à titularidade de direitos, obrigações, bens ou atos jurídicos.

Nesse contexto, a CIN apresenta-se como importante instrumento para a construção de uma identificação civil nacional mais segura, especialmente pela possibilidade de associação do indivíduo a elementos identificadores complementares, tais como nome, filiação, CPF e dados biométricos, observadas as normas de proteção de dados pessoais e as limitações legais relativas ao tratamento de dados biométricos.

Propõe-se, portanto, que a expansão da CIN seja acompanhada de uma política nacional de Saneamento Cadastral Nacional, aproveitando o momento da emissão ou atualização do documento para que o cidadão tenha seus dados conferidos, validados e, quando necessário, corrigidos.

O procedimento de atualização da CIN poderia funcionar como uma espécie de porta de entrada para a revisão da identidade cadastral do cidadão. Durante esse processo, os dados pessoais seriam confrontados e validados, permitindo a identificação de inconsistências, duplicidades, divergências de grafia, registros incompletos e possíveis vinculações equivocadas.

O objetivo seria estabelecer uma correspondência confiável entre a pessoa natural e seus elementos identificadores, de modo que o cidadão possa ser reconhecido nos diferentes sistemas por uma identidade civil validada, e não

simplesmente pela combinação ocasional de informações existentes em cada banco de dados.

Nesse modelo, o CPF assumiria papel central como elemento de vinculação cadastral, enquanto nome, filiação e dados biométricos poderiam funcionar como elementos complementares de confirmação da identidade, conforme a finalidade e a base legal aplicável a cada sistema.

O Saneamento Cadastral Nacional teria, assim, duas funções fundamentais. A primeira seria corrigir o passivo cadastral existente, mediante a identificação e correção de registros inconsistentes ou duplicados. A segunda seria impedir a reprodução do problema no futuro, estabelecendo padrões mínimos para a criação e atualização de novos cadastros.

Nesse segundo aspecto reside uma das principais contribuições da proposta. Não bastaria corrigir os bancos de dados atualmente existentes. Seria necessário estabelecer uma política segundo a qual novos cadastros envolvendo pessoas físicas não fossem constituídos exclusivamente com base no nome civil, justamente porque o nome, isoladamente, não é capaz de individualizar de maneira segura uma pessoa em uma população de centenas de milhões de indivíduos.

Assim, sempre que juridicamente possível, os novos registros deveriam utilizar o identificador nacional e os demais elementos necessários à adequada individualização da pessoa, evitando que novos casos de confusão cadastral sejam continuamente incorporados às bases públicas.

A política poderia ser implementada de forma progressiva, mediante campanhas nacionais de incentivo à atualização da CIN, ampliação da rede de atendimento, facilitação do acesso ao documento e integração gradual dos órgãos públicos.

A emissão da CIN deixaria, portanto, de ser compreendida exclusivamente como uma obrigação documental do cidadão e passaria a representar uma oportunidade de atualização da própria identidade cadastral perante o Estado.

Nesse processo, seria possível estabelecer quatro grandes etapas:

1. Atualização da identidade civil: emissão ou atualização da CIN pela população;
2. Validação da identidade: confirmação dos elementos identificadores, especialmente CPF, nome, filiação e biometria;
3. Saneamento cadastral: identificação e correção de duplicidades, inconsistências e vinculações equivocadas existentes nas bases de dados;

4. Prevenção de novas inconsistências: estabelecimento de padrões para que novos cadastros utilizem mecanismos suficientes para individualizar corretamente a pessoa natural.

A partir dessa estrutura, os efeitos da homonímia poderiam ser significativamente reduzidos. O cidadão continuaria podendo possuir um nome idêntico ao de outra pessoa, mas os sistemas públicos não deveriam depender da identidade nominal para determinar quem é o titular de determinado direito ou obrigação.

Essa distinção é fundamental: não se pretende eliminar a homonímia; pretende-se eliminar a possibilidade de que a homonímia produza confusão de identidade.

A atual implantação da CIN é uma oportunidade histórica para que o Brasil realize não apenas uma modernização documental, mas uma verdadeira modernização da infraestrutura de identificação civil e cadastral do Estado.

O grande diferencial da proposta é que não seria necessária a criação de um novo documento ou de um novo identificador. O País já dispõe de uma estrutura que pode servir como ponto de convergência. O desafio consiste em ampliar sua cobertura, estimular a atualização da população, promover o saneamento das bases existentes e estabelecer mecanismos seguros de interoperabilidade.

A ideia central poderia ser sintetizada da seguinte forma:

A CIN deve ser utilizada não apenas como documento de identificação, mas como instrumento de uma política permanente de Saneamento Cadastral Nacional, destinada a corrigir inconsistências existentes, prevenir novas duplicidades e assegurar que cada pessoa natural seja corretamente individualizada nos sistemas públicos.

O Saneamento Cadastral Nacional, portanto, não seria apenas uma etapa operacional da implantação da CIN. Constituiria uma política pública permanente de qualidade dos dados, destinada a garantir que o Estado saiba, com o maior grau possível de segurança jurídica e tecnológica, quem é cada pessoa que figura em seus cadastros.

CONCLUSÃO

A pesquisa investigou em que medida a homonímia total, diante da digitalização das relações jurídicas e da existência de identificador nacional unívoco, exige mecanismos de individualização qualificada como garantia de segurança jurídica e de proteção dos direitos fundamentais.

A hipótese formulada no início do trabalho encontra apoio nas fontes pesquisadas, mas precisa ser enunciada com cautela. Não há regra geral que obrigue todo ato público ou privado a conter CPF, nem disposição que torne inválida, em qualquer circunstância, a identificação pelo nome. Seria excessivo concluir pela obrigatoriedade universal do identificador numérico.

Entretanto, o levantamento normativo revelou conjunto consistente de regras que reconhecem a insuficiência potencial da identificação exclusivamente nominal diante do risco de homonímia. A Lei de Registros Públicos determina medidas preventivas destinadas a reduzir prejuízos; a CRC exige elementos que afastem, tanto quanto possível, o risco de homônimos; a Lei nº 14.534/2023 estabelece o CPF como número único e suficiente para identificação em bancos de serviços públicos; o CPC incorpora o CPF à qualificação das partes; a CNIB exige cadastramento pelo CPF ou CNPJ expressamente para afastar homonímia; e a Resolução CNJ nº 665/2025 prevê procedimento de desambiguação quando a consulta criminal retorna pessoa com o mesmo nome.

A jurisprudência confirma que o problema não é abstrato. O STJ reconheceu, em execução fiscal envolvendo homônimos, que o CPF permite distinguir o verdadeiro executado. Também admitiu alteração de nome em situação na qual homônimo acusado de crime produziu constrangimentos relevantes. O TRF3 reconheceu decisão previdenciária fundada em CNIS pertencente a homônimo.

A intensidade desse dever varia conforme o risco. Quanto maior a possibilidade de comprometimento da liberdade, patrimônio, personalidade, subsistência ou posição jurídica do indivíduo, maior deve ser a segurança exigida na correspondência entre pessoa e informação.

O CPF ocupa posição central não por opção tecnológica deste estudo, mas por decisão normativa do legislador. A Lei nº 14.534/2023 transformou-o em referência nacional de identificação nos bancos de serviços públicos (Brasil, 2023). O nome, porém, permanece elemento fundamental da identidade e direito da personalidade. A relação adequada é de complementaridade: o nome designa e exprime identidade; o CPF distingue pessoas em sistemas de larga escala.

No Estado Digital, a interoperabilidade amplia eficiência, mas também a capacidade de propagação do erro. Segurança jurídica passa a exigir não apenas autenticidade de documentos, integridade de bancos e estabilidade de decisões, mas também segurança quanto à identidade do destinatário.

O ponto central, ao final, não está na criação de tecnologia nova. O ordenamento brasileiro já possui identificador nacional, tal como a Carteira de

Identidade Nacional – CIN, com bases integradas e regras que determinam ou pressupõem desambiguação. A homonímia merece ser deslocada, por isso, do plano meramente cadastral para o das garantias jurídicas. A questão passa a ser outra: em que momento a confiança exclusiva no nome deixa de ser compatível com a segurança exigida para a produção de determinado efeito jurídico?

À luz das fontes examinadas, a identificação exclusivamente nominal torna-se insuficiente quando, diante de homonímia total ou risco juridicamente relevante de sua ocorrência, a atribuição equivocada puder produzir efeito significativo e existirem instrumentos oficiais adequados de desambiguação. A correta individualização constitui, nessa medida, garantia instrumental de segurança jurídica.

Esse talvez seja o aspecto mais simples e, ao mesmo tempo, mais decisivo do problema. No Estado Constitucional Digital, a verdade do dado e a validade formal do ato não bastam se houver erro quanto ao sujeito. Antes de produzir consequências sobre liberdade, patrimônio, personalidade ou subsistência, o sistema precisa responder a uma pergunta elementar: trata-se, de fato, daquela pessoa?

Políticas públicas de incentivo a população na adesão ao Saneamento Cadastral Nacional devem ser implementadas tais como gratuidades, campanhas, mutirões e facilidade de acesso. O Brasil não precisa de uma nova Carteira de Identidade. Precisa aproveitar a implantação da CIN para realizar o maior processo de saneamento da identidade cadastral brasileira.

REFERÊNCIAS

ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; SILVA, Matheus Fernandes da; MONTEIRO NETO, João Araújo. A Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022 e o enforcement da proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 11, n. 3, e275, 2024. DOI: 10.5380/rinc.v11i3.92117. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/92117>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; CUNHA, Leonam Lucas Nogueira. “Meu registro não sabe quem sou”: direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/nk3KdbDpsQXbM9VHMPkT5Kx/>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.** Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9454.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e altera, entre outras, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023.** Estabelece o CPF como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14534.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Texto compilado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 16 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 188, de 4 de dezembro de 2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para regulamentar a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5802>. Acesso em: 16 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 665, de 19 de dezembro de 2025**. Institui a Certidão Nacional Criminal no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6584>. Acesso em: 16 ago. 2026.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 209-242, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v43n84p209. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209>. Acesso em: 16 ago. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: nota técnica 01/2025: nomes no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. 2 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102228.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SILVA, Ana Marília Dutra Ferreira da; SILVA, Carlos Eduardo da; SIQUEIRA, Mariana de; MARQUES, Kayo Victor Santos. Proteção de dados pessoais e direito à privacidade no contexto da pandemia de covid-19: uma análise das aplicações de *contact tracing* à luz da proporcionalidade. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 3, e2232, 2022. DOI: 10.1590/2317-6172202232. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/fmmZDmbxS9tGzyWB3NTR3fF/>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SOUZA, Andrea Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. A proteção dos direitos à identidade da criança intersexo: um olhar para além do registro civil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1200-1223, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/66861. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5kpG9zNjYGTcSHfvX98bY4c/>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.279.899/MG. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em 18 fev. 2014. **Informativo de Jurisprudência nº 536**. Brasília, DF: STJ, 2014. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27014648%27>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.962.674/MG**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 24 maio 2022. DJe 31 maio 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27019337%27>. Acesso em: 16 ago. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Terceira Seção. **Ação Rescisória nº 0010638-19.2013.4.03.0000/SP**. Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca. Julgado em 22 ago. 2019. Publicado em 2 set. 2019. São Paulo: TRF3, 2019. Disponível em:

<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7455068>. Acesso em: 16 ago. 2026.